



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.902 - RS (2014/0267486-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : R R N
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CÓDIGO PENAL, ART. 217-A). JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa no presente caso. Precedentes.

2. Os argumentos no sentido da ausência de justa causa não são capazes de engendrar o trancamento prematuro do processo penal em tela. Dos elementos constantes dos autos, depreende-se que há indícios suficientes de autoria e materialidade a ensejar a persecução penal. Essa conclusão decorre do depoimento da vítima (e-STJ, fls. 13-14 – anexo I), que narrou detalhadamente o ocorrido, das declarações da genitora e pela professora e psicóloga (e-STJ, fls. 11-12 e 33-36 – anexo I), que atenderam a menor, pois evidenciaram a ocorrência de situação de violência. Outrossim, conquanto inconclusivo para a conjunção carnal, o laudo do exame de corpo de delito (e-STJ, fl. 37 – anexo I) aponta para possível prática de atos libidinosos com a vítima, porquanto detectou escoriações parciais no hímen, sem rotura himenal, podendo decorrer de tentativa de coito ou traumas de outra ordem.

3. Diante de todas as peculiaridades e dificuldades probatórias típicas dos crimes contra a dignidade sexual, não se pode vislumbrar conclusão diversa senão da manutenção do processo penal, haja vista os elementos informativos carreados aos autos do processo penal, que, conquanto não sejam determinantes de autoria e materialidade, aptos à condenação, impõem, ante a obrigatoriedade da ação penal pública, seu prosseguimento. Por corolário, possibilitar-se-á ao *dominus litis* a prova dos fatos imputados ao réu em instrução judicial, com todas as garantias processuais ao réu, em observância ao seu direito de confronto.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.902 - RS (2014/0267486-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : R R N

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **R. R. N.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem impetrada, a qual pretendia o trancamento do processo penal em que se apurava a imputação do crime do art. 217-A do Código Penal, nos seguintes termos:

“HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, através da via estreita do "Habeas Corpus", somente é possível quando houver evidência inequívoca de atipicidade, ou ausência de indícios a fundamentar a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade. Hipótese na qual a denúncia lastreou-se nas declarações da vítima, que discorreu detalhadamente sobre o abuso sofrido, bem como de sua genitora, da professora e da psicóloga que a atenderam, todas relatando que souberam do ocorrido pela própria infante, a profissional médica não tendo dúvidas a respeito da existência de submissão da petiz a algum tipo de violência. Auto de exame de corpo de delito que, conquanto tivesse sido inconclusivo no tocante ao estupro, consignou a presença de escoriação superficial em hímen, localizada às 6hs. O fato de o laudo pericial não ter encontrado espermatozoides na secreção vaginal da vítima, não impede a conclusão da ocorrência de crime, porque o delito de estupro prescinde da ejaculação. Presentes os elementos mínimos de prova a indicar a materialidade e os indícios suficientes de autoria, o que basta a autorizar ao órgão ministerial o exercício da ação penal. Tratando-se de fato ocorrido em Comarca que possui Vara Judicial única, compete ao magistrado respectivo a condução e julgamento do processo. Ausência de ilegalidade.” (e-STJ, fl. 33.)

O recorrente sustenta, em síntese, estar a denúncia amparada em mera conjectura urdida pela adolescente sob a orientação da mãe. Assevera, ainda, que o laudo pericial realizado no dia seguinte (12/7) é negativo para conjunção carnal e também para a presença de espermatozóide na secreção vaginal.

Ao final, pediu o trancamento do processo penal, em razão da ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fls. 75-76).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 83-90).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.902 - RS (2014/0267486-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : R R N

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CÓDIGO PENAL, ART. 217-A). JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa no presente caso. Precedentes.

2. Os argumentos no sentido da ausência de justa causa não são capazes de engendrar o trancamento prematuro do processo penal em tela. Dos elementos constantes dos autos, depreende-se que há indícios suficientes de autoria e materialidade a ensejar a persecução penal. Essa conclusão decorre do depoimento da vítima (e-STJ, fls. 13-14 – anexo I), que narrou detalhadamente o ocorrido, das declarações da genitora e pela professora e psicóloga (e-STJ, fls. 11-12 e 33-36 – anexo I), que atenderam a menor, pois evidenciaram a ocorrência de situação de violência. Outrossim, conquanto inconclusivo para a conjunção carnal, o laudo do exame de corpo de delito (e-STJ, fl. 37 – anexo I) aponta para possível prática de atos libidinosos com a vítima, porquanto detectou escoriações parciais no hímen, sem rotura himenal, podendo decorrer de tentativa de coito ou traumas de outra ordem.

3. Diante de todas as peculiaridades e dificuldades probatórias típicas dos crimes contra a dignidade sexual, não se pode vislumbrar conclusão diversa senão da manutenção do processo penal, haja vista os elementos informativos carreados aos autos do processo penal, que, conquanto não sejam determinantes de autoria e materialidade, aptos à condenação, impõem, ante a obrigatoriedade da ação penal pública, seu prosseguimento. Por corolário, possibilitar-se-á ao *dominus litis* a prova dos fatos imputados ao réu em instrução judicial, com todas as garantias processuais ao réu, em observância ao seu direito de confronto.

4. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* em que se pede o trancamento do processo penal de autos n. 051/2.13.0000982-4, com fundamento na ausência de justa causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da denúncia.

Cumpre esclarecer que a jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa no presente caso. (STJ: RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 01/10/2015; RHC 46.299/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 09/03/2015; HC 294.833/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 03/08/2015; STF: RHC 125787 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 31/07/2015; HC 108168, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 02/09/2014).

Os argumentos no sentido da ausência de justa causa não são capazes de engendrar o trancamento prematuro do processo penal em tela.

Nos termos da denúncia, o ora recorrente teria, no dia 11 de julho de 2013, prevalecendo-se de relações de hospitalidade, como amigo da família, adentrado a casa e mantido conjunção carnal, assim como outros atos libidinosos, com vítima menor de 14 anos, incorrendo, em tese, nas penas do art. 217-A do Código Penal (e-STJ, fls. 3-4 do Apenso 1).

Dos elementos constantes dos autos, depreende-se que há indícios suficientes de autoria e materialidade a ensejar a persecução penal. Essa conclusão decorre do depoimento da vítima (e-STJ, fls. 13-14 – anexo I), que narrou detalhadamente o ocorrido, das declarações da genitora e pela professora e psicóloga (e-STJ, fls. 11-12 e 33-36 – anexo I), que atenderam a menor, pois evidenciaram a ocorrência de situação de violência. Outrossim, conquanto inconclusivo para a conjunção carnal, o laudo do exame de corpo de delito (e-STJ, fl. 37 – anexo I) aponta para possível prática de atos libidinosos com a vítima, porquanto detectou escoriações parciais no hímen, sem rotura himenal, podendo decorrer de tentativa de coito ou traumas de outra ordem.

Diante de todas as peculiaridades e dificuldades probatórias típicas dos crimes contra a dignidade sexual, não se pode vislumbrar conclusão diversa senão da manutenção do processo penal, haja vista os elementos informativos carreados aos autos do processo penal, que, conquanto não sejam determinantes de autoria e materialidade, aptos à condenação, impõem, ante a obrigatoriedade da ação penal pública, seu prosseguimento. Por corolário, possibilitar-se-á ao *dominus litis* a prova dos fatos imputados ao réu em instrução judicial, com todas as garantias processuais ao réu, em observância ao seu direito de confronto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0267486-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 52902 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02997128120148217000 05121300009824 21300009824 5121300009824 70061071494

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R R N

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.